



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.358 - Cosit

Data 14 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Vidro de segurança para utilização na traseira de veículos automóveis, equipado com resistência de aquecimento e dispositivo de conexão elétrica.

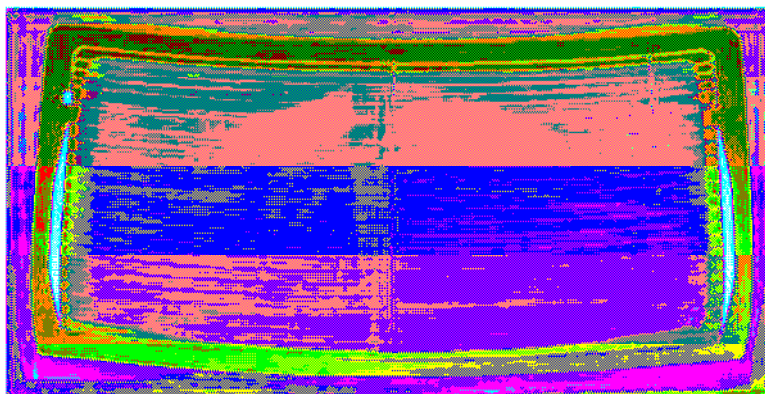
Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

2. Imagem do produto apresentada pela consulente:



3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. Por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 241, de 27 de setembro de 2018, intimou-se a consulente para responder os quesitos a seguir reproduzidos, com as respostas correspondentes:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como "vidro temperado utilizado como vidro traseiro de veículos", 99% constituído por vidro temperado e menos de 1%, por um dispositivo de conexão elétrica.

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de uma obra de vidro concebida para utilização em veículo automóvel e, para esse produto, a consulente vem adotando o código 7007.11.00 da NCM/SH, entretanto, nestes autos, deduz pretensão classificatória no código 8708.99.90 da NCM/SH, por entender que essa posição é mais específica para o seu produto, o qual não é um mero vidro de segurança, mas trata-se de um vidro de segurança provido de resistência de aquecimento e de dispositivo de conexão elétrica.

9. A posição pretendida pela consulente situa-se na Seção XVII da NCM/SH, que refere-se a material de transporte, e seu texto contempla "partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05". Todavia, só se classificam nessa posição as mercadorias que não sejam excluídas por aplicação da Nota 2 da Seção XVII, que sejam reconhecidas como exclusiva ou principalmente concebidas para os artigos dos Capítulos 86 a 88 e que não sejam incluídas mais especificamente em outros capítulos da NCM/SH, conforme

esclarecimentos das Nesh da Seção XVII que, em suas considerações gerais, sobre partes e acessórios, dispõe, *ipsis litteris*:

(...)

Convém notar-se, a este respeito, que só se classificam nas posições referentes às partes e acessórios os que satisfaçam as três condições seguintes:

- a) Não serem excluídos por aplicação da Nota 2 da presente Seção (ver parágrafo A, abaixo).
- b) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artigos dos Capítulos 86 a 88 (Ver parágrafo B, abaixo).
- c) Não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura (ver parágrafo C, abaixo).

(...)

10. Nesse ponto, uma vez que o produto em questão satisfaz as duas primeiras condições acima, cabe lembrar que, embora o Capítulo 70 da NCM/SH apresente-se, em princípio, com possibilidade de abrigar posição mais específica para o produto em questão, visto que abrange especificamente o vidro e suas obras, é pertinente focalizar as Nesh da posição 87.08, que, ao citar partes e acessórios compreendidos na referida posição, relaciona os vidros equipados com resistência de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, conforme trecho a seguir transcrito:

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas*), etc., (...)

11. Verifica-se, pois, que as orientações contidas nas Nesh conduzem a classificação dos vidros para veículos automóveis, que sejam equipados com resistências de aquecimento e com dispositivos de conexão elétrica, como partes de veículos automóveis, subtraindo-os de eventual posição mais específica no Capítulo 70. Assim sendo, o produto de que aqui se cuida, em conformidade com a RGI 1¹, classifica-se na posição 87.08 da NCM/SH, que alcança "*partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*" e desdobra-se nas seguintes subposições:

8708.10.00	Para-choques e suas partes
8708.2	Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	Freios (travões) e servo-freios; suas partes

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

8708.40	Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	Outras partes e acessórios:

12. Observe-se que, em consonância com os esclarecimentos das Nesh transcritos no item 10 destes fundamentos, o vidro de segurança equipado com resistência de aquecimento e dispositivo de conexão elétrica é parte da carroceria do veículo, razão pela qual sua classificação recai na subposição de primeiro nível 8708.2 da NCM/SH, por aplicação da RGI-6².

13. A referida subposição de primeiro nível assim se completa com o segundo nível:

8708.21.00	Cintos de segurança
8708.29	Outros

14. Portanto, na ausência de subposição específica, por força da RGI 6, o produto em questão classifica-se na subposição 8708.29 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos seguintes itens:

8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.29.9	Outros

15. De se notar então que, não se tratando aqui de vidro de segurança para tratores, tampouco para veículos automóveis para transporte de mercadoria da posição 87.04 da NCM/SH, em consonância com a RGC³, o vidro temperado de que aqui se cuida classifica-se no item 8708.29.9 da NCM/SH, que comporta os subitens seguintes:

8708.29.91	Para-lamas
8708.29.92	Grades e radiadores
8708.29.93	Portas
8708.29.94	Painéis de instrumentos

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8708.29.95 Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança

8708.29.99 Outros

16. Diante do exposto, na ausência de subitem específico para o produto em tela, ele se classifica no código residual 8708.29.99 da NCM/SH.

Conclusão

17 Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto das subposições 8708.2 e 8708.29) e RGC 1 (texto do item 8708.29.9 e do subitem 8708.29.99) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 8708.29.99.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma